



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 144

SEXTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	14415
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	14426
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	14428
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	14429
MINISTÉRIO DA SAÚDE	14429
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	14429
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	14435
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	14435
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	14437
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	14447
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	14456
INEDITORIAIS	14479
ÍNDICE	14480

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 26 DE JULHO DE 1990.

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Nos mandados de segurança e nos procedimentos cautelares, de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que versem matérias reguladas pelas disposições das Leis nºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa, até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares.

Parágrafo único. Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva de segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se a Medida Provisória nº 197, de 24 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, de 26 de Julho de 1990

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2º. Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período

de um ano, os contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;

II - Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho; e

III - Fator de Reconposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º. O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

II - extraíndo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho;

§ 1º. Na hipótese de adiamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2º. Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

I - o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

II - as parcelas de natureza não habituais;

III - o abono de férias; e

IV - as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º. As parcelas percentuais referidas no inciso IV do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º. O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º. O valor do Fator de Reconposição Salarial (FRS) será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação por taxa do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2º. O FRS será automaticamente extinto em 1º de agosto de 1991.

Art. 6º. Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a consequente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, serão corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

I - recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º; e

II - subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a variação acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.

Art. 7º. O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.

Art. 8º. Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.036, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão: